



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18066/21

Prefeitura Municipal de Nova Floresta. Termo Aditivo. Recurso Federal. Arquivamento. Encaminhamento dos autos ao TCU.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00171/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise dos **Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 00118/2020**, decorrentes da **Tomada de Preços nº 00005/2020**, cujo objeto é a **contratação de Empresa de Construção Civil para a reforma do Mercado Público conforme o Projeto Básico Completo**.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 134/141), concluiu que:

Não obstante a falha identificada na numeração no título do extrato publicado do Segundo Termo Aditivo, e o Órgão de Instrução entender irregulares as prorrogações dos aditivos analisados, sugere-se arquivamento dos presentes autos, e encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União – TCU, conforme determina o art. 3º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, procedimento este que vem sendo reiterado em processos com recursos federais; bem como em decisões recorrentes desta Corte.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, no **parecer** de fls. 144/146, de lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, com supedâneo no princípio da economia processual, reportou-se à manifestação exarada pela Auditoria, com ela corroborando em motivação *per relationem*.

Assim, considerando a competência do **Tribunal de Contas da União** para examinar a aplicação de recursos advindos do Governo Federal e a fim de evitar a superposição de jurisdições e possíveis decisões discrepantes acerca do mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

objeto, o **Parquet** entendeu ser de bom alvitre que os presentes autos sejam remetidos ao **Tribunal de Contas da União** para julgamento, especialmente em razão da predominância de recursos federais para o adimplemento das despesas decorrentes da mencionada contratação.

Dessa maneira, o membro do **Ministério Público de Contas** opinou pelo: **a) ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** sem resolução do mérito; e, **b) ENCAMINHAMENTO** do processo ao **Tribunal de Contas da União - TCU**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pelo:

- 1) ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** sem resolução do mérito; e,
- 2) ENCAMINHAMENTO** do processo a **SECEX/PB - TCU**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18066/21, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo: 1) ARQUIVAMENTO DOS AUTOS sem resolução do mérito; e, 2) ENCAMINHAMENTO do processo ao SECEX/PB - TCU, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa/PB, 03 de fevereiro de 2022.*

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 19:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 07:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO